

PROCESSO Nº 164/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90064/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, a partir do fornecimento de equipamentos (impressora, multifuncional, scanners e impressoras térmicas), contemplando assistência técnica, instalação de software de monitoramento de impressões e consumo de suprimentos, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e componentes, suporte técnico e fornecimento de suprimentos (EXCETO PAPEL, ETIQUETAS E RIBBON) na modalidade de comodato aluguel mensal dos equipamentos e por pagamento de valor mensal por página impressa pelo período de 60 (sessenta) meses.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **A.G. PALIS LTDA – CNPJ: 05.455.436/0001-99**.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Para tanto, nota-se que a impugnante encaminhou a impugnação, via mensagem eletrônica, no dia 23/10/2025 às 17h16, no e-mail fhsl.compras@hospitalsantalydia.com.br. Tendo em vista que o edital prevê que o pedido de impugnação deverá ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e que a abertura da sessão está agendada para 03/11/2025, identifica-se que a impugnação é tempestiva.

Em relação ao conteúdo da impugnação, a empresa fundamenta suas alegações requerendo ao final:

- “1) A exclusão ou reformulação da exigência contida na alínea “c” do item 6.8.2, do Edital, permitindo a apresentação de declaração emitida pela própria licitante quanto à capacidade técnica e treinamento de seus técnicos;
- 2) A adequação das especificações técnicas dos itens 1, 2 e 3, para alterar o parâmetro de FPOT para até 7 segundos;
- 3) A aceitação da linguagem PCL5, além do PCL5e, de forma a ampliar a competitividade;

4) Caso não sejam acatadas as alterações propostas, seja apresentado pelo órgão licitante o mínimo de três (03) modelos de equipamentos de fabricantes distintos que atendam integralmente a todas as especificações técnicas exigidas, comprovando que o edital não possui caráter restritivo.”

A impugnação foi encaminhada à área requisitante, que discorreu o seguinte:

“ As exigências e especificações contidas no referido Edital foram estabelecidas com base em criteriosa análise das necessidades da Fundação Hospital Santa Lydia, visando primordialmente à garantia da eficiência, continuidade, segurança e qualidade dos serviços essenciais prestados em ambiente hospitalar, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

1. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE (ITEM 6.8.2, ALÍNEA "C")

A impugnante argui que a exigência da alínea "c" do item 6.8.2 do Edital, que trata da apresentação de declaração do fabricante, configuraria restrição indevida à competitividade e ofensa aos princípios da isonomia e da ampla participação.

Contrariamente ao alegado, a referida exigência possui justificativa técnica plausível e é indispensável para a consecução do objeto licitado, qual seja, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, incluindo assistência técnica e fornecimento de equipamentos por um período de 60 (sessenta) meses. Trata-se de um serviço crítico para o funcionamento ininterrupto de unidades de saúde, operando 24 horas por dia, 7 dias por semana.

A declaração do fabricante, nos termos exigidos, não se confunde com direcionamento de marca, mas sim com uma carta de solidariedade e ciência do certame, garantindo à Administração Pública:

- *Qualificação Técnica: A certeza de que a empresa contratada possui o reconhecimento e o suporte oficial do fabricante para realizar a assistência técnica, o que é fundamental para a manutenção preventiva e corretiva de*

centenas de equipamentos de tecnologia embarcada. A capacitação dos técnicos pelo fabricante assegura o domínio sobre as particularidades, atualizações e tecnologias específicas dos equipamentos.

- *Originalidade e Linha de Fabricação: A garantia de que os equipamentos ofertados são novos e pertencem à linha de fabricação atual, evitando a introdução de modelos obsoletos ou descontinuados que poderiam gerar problemas de suprimentos de peças e insumos a médio e longo prazo, comprometendo a execução do contrato de 60 meses.*

- *Responsabilidade Estendida: A ciência do fabricante sobre a participação de seus parceiros na licitação e o compromisso de manter a cadeia de suprimentos e suporte técnico ao longo da vigência contratual.*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a legitimidade de tal exigência, desde que devidamente justificada, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão TCU nº 2618/2018 – Plenário, que admite a exigência de declaração de fabricante quando "imprescindível à execução do objeto, desde que tecnicamente justificada". Da mesma forma, o Acórdão TCU nº 6581/2024 – Plenário reforça que a exigência de documento do fabricante é "válida quando necessária para assegurar a garantia do produto", o que em um contrato de cinco anos para equipamentos médicos e hospitalares, é de suma importância.

Existem no mercado diversos fabricantes de equipamentos de impressão que podem fornecer a declaração requerida, comprovando que a exigência não restringe o universo de participantes de forma desarrazoada, mas qualifica as propostas para atender às necessidades específicas da Fundação.

2.2. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – TEMPO DE SAÍDA DA PRIMEIRA PÁGINA (FPOT)

A impugnante questiona a exigência de FPOT (Tempo de Saída da Primeira Página) menor que 6 segundos para impressoras monocromáticas e 6,5 segundos para multifuncionais coloridas, alegando direcionamento.

Esta especificação constitui um requisito técnico de desempenho diretamente relacionado à produtividade e eficiência necessárias ao ambiente de saúde. Em hospitais e unidades de pronto atendimento, a agilidade na obtenção de impressões de exames, prontuários, prescrições e outros documentos é crucial para o fluxo de atendimento e, por vezes, para a tomada de decisões clínicas urgentes.

- *Produtividade e Eficiência: Um FPOT reduzido assegura que os equipamentos estejam rapidamente disponíveis, minimizando o tempo de espera dos usuários e otimizando processos. A imposição de um limite máximo de 7 segundos, conforme sugerido pela impugnante, introduziria, por menor que seja, um atraso inaceitável em um contexto em que a celeridade é essencial para o cuidado com o paciente.*

- *Impacto Operacional: A lentidão na inicialização da impressão ou na saída da primeira página pode gerar gargalos, especialmente em horários de pico ou em situações de emergência, comprometendo a continuidade dos serviços e a qualidade do atendimento.*

O Acórdão TCU nº 2129/2021 – Plenário valida a pertinência de exigências técnicas que visem a obtenção da qualidade e do desempenho adequados ao objeto contratual. A exigência de FPOT não direciona a marcas específicas, mas sim a equipamentos de alto rendimento, que são produzidos por diversos fabricantes e que atendem às demandas operacionais da Fundação Hospital Santa Lydia.

No entanto é razoável para garantir ampla participação de modelos e marcas de equipamentos, tolerar o limite de menor ou igual a 7 segundos para ambos modelos de equipamentos.

2.3. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – LINGUAGEM PCL (PCL5E)

A impugnante solicita a aceitação da linguagem PCL5 em adição à PCL5e, sob a alegação de equivalência e de que a exclusividade do PCL5 e restringiria a participação.

A exigência de compatibilidade com a linguagem PCL5e é um requisito técnico fundamentado em padronização,

interoperabilidade e segurança para a infraestrutura de Tecnologia da Informação da Fundação.

- *Padronização e Interoperabilidade: O PCL5e é uma versão aprimorada da linguagem PCL, oferecendo maior estabilidade, compatibilidade e um conjunto de funcionalidades que garantem uma integração mais robusta e eficiente com os diversos sistemas operacionais e softwares corporativos utilizados pela Administração. Esta padronização é essencial para evitar falhas de impressão, perda de formatação em documentos críticos e retrabalho, otimizando a gestão de TI e reduzindo a necessidade de drivers proprietários.*

- *Segurança e Desempenho: A manutenção de uma versão específica e mais robusta da linguagem PCL contribui para a segurança da informação e para a performance do parque de impressão, minimizando riscos de incompatibilidade e vulnerabilidades em um ambiente que lida com dados sensíveis de pacientes.*

O Acórdão TCU nº 898/2021 – Plenário reitera a validade de especificações técnicas que visem a funcionalidade e o desempenho esperados dos bens e serviços licitados. A especificação do PCL5e foi cuidadosamente ponderada para garantir a estabilidade e a segurança das operações, sendo compatível com uma gama ampla de equipamentos e fabricantes, sem configurar direcionamento indevido”.

Ainda, conforme manifestação jurídica, ratificando a manifestação da área técnica, sendo o parecer no sentido de acompanhar área técnica, a qual manifestou discordância com a impugnação, mantendo-se as disposições editalícias intactas.

Ante o exposto, em observância a manifestação da área técnica, bem como, ao exposto no parecer jurídico, a sessão do Pregão Eletrônico n.º 90064/2025 está mantida.

Ribeirão Preto/SP, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Data: 31/10/2025 16:32:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fabíola Rodrigues de Oliveira

Departamento de Compras, Contratos e Licitação.

FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA
Rua Tamandaré, 434 – CEP 14.085-070 - Campos Elíscos
Ribeirão Preto / S.P. – Tel.(16) 3605 4848
CNPJ-MF nº 13.370.183/0001-89 Inscr. Municipal nº 149977/01